



Apelação Criminal nº 0801760-36.2025.8.19.0206

FLS.1

Apelante 1: Kaio Diniz do Couto

Apelante 2: Thiago Souza de Menezes

Apelado: Ministério Público

Origem: 1ª Vara Criminal Regional de Santa Cruz da Comarca da Capital

Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. Sentença que o condenou os apelantes às penas de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 20 (vinte) dias-multa, à razão unitária mínima, pela prática do crime previsto no artigo 16, §1º, incisos III e IV, da Lei nº 10.826/03. **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DEFENSIVO.** Dosimetria revista. Aumento da pena-base levado a efeito na sentença mostra-se excessivo. Redução da pena base que se impõe, mantendo-a, contudo, acima do mínimo legal em razão da expressiva potencialidade lesiva dos artefatos apreendidos. Regime inicial fechado inalterado. Artigo 33, §§ 2º e 3º do Código Penal. **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso defensivo para reduzir a pena-base e readequar a resposta penal para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa. Mantida, no mais, a sentença guerreada.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos da Apelação Criminal nº 0801760-36.2025.8.19.0206, em que são apelantes Kaio Diniz do Couto e Thiago Souza de Menezes; e apelado, o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora





Apelação Criminal nº 0801760-36.2025.8.19.0206

FLS.2

RELATÓRIO

Recurso de apelação criminal interposto por **Kaio Diniz do Couto** e **Thiago Souza de Menezes** contra sentença que os condenou às penas de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 20 (vinte) dias-multa, à razão unitária mínima, pela prática do crime previsto no artigo 16, §1º, incisos III e IV, da Lei nº 10.826/03 (indexador 196062847 PJe).

Narra a denúncia, *in verbis* (indexador 170477076 PJe):

“No dia 31 de janeiro de 2025, por volta das 14h, na Rua Primeira, nº 74, casa 01, Santa Cruz, nesta cidade, os denunciados, livremente e conscientemente, portavam, mantinham sob sua guarda e ocultavam, de forma compartilhada, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, o material bélico descrito no auto de apreensão de i. 169714511, qual seja: (i) 01 (um) fuzil de calibre 5,56 Nato; (ii) 01 (um) fuzil da marca “Colt” de calibre 7,62 e número de série 524174; (iii) 14 (quatorze) carregadores de calibre 7,62; (iv) 03 (três) carregadores de calibre 5,56 Nato; (v) 01 (um) carregador estendido de calibre 9 mm; (vi) 01 (um) explosivo do tipo granada; (vii) 190 (cento e noventa) munições de calibre 7,62; (viii) 195 (cento e noventa e cinco) munições de calibre 5,56 Nato e (ix) 01 (uma) munição de calibre 9 mm.

Políciais Civis foram ao endereço discriminado acima, para verificar comunicação, feita de forma anônima, sobre integrantes de grupo miliciano que estariam no local, possivelmente portando armas de fogo e drogas.

Os policiais efetuaram um cerco à residência e escutaram estampidos de disparos de armas de fogo. Na sequência, os denunciados tentaram fugir do local, através do telhado, passando para uma residência vizinha, onde foram detidos pelos policiais, sendo que o segundo denunciado, THIAGO, carregava um fuzil.



Apelação Criminal nº 0801760-36.2025.8.19.0206

FLS.3

No interior da residência da qual os denunciados saíram, foram arrecadados os fuzis, carregadores, munições e a granada acima discriminados, além das duas capas de colete, do porta carregador e do rádio comunicador discriminados no auto de apreensão de i. 169714511.

Dentro da referida residência, havia um terceiro indivíduo, posteriormente identificado como LUAN DE JESUS TAVES RODRIGUES, que foi morto durante confronto com os policiais civis.”.

Em razões recursais, a Defesa Técnica postula a redução das penas-bases com a aplicação da fração de exasperação de 1/6 (um sexto) e o abrandamento dos regimes prisionais para o aberto (indexador 199062172 PJe).

Em contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo parcial provimento do apelo defensivo para que sejam redimensionadas as penas impostas pelo juízo de origem (indexador 199886715 PJe).

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra da Dra. Carmen Eliza Bastos de Carvalho, no sentido do desprovimento do recurso da defesa (indexador 08 eJUD).

É o relatório. À Douta Revisão.

VOTO

A juíza de primeiro grau condenou os apelantes **Kaio Diniz do Couto** e **Thiago Souza de Menezes** pela prática do crime previsto no artigo 16, §1º, incisos III e IV, da Lei nº 10.826/03, impondo-lhes as penas de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, à razão unitária mínima.

A materialidade e a autoria do crime restaram sobejamente demonstradas pelas provas produzidas nos autos, inexistindo, neste ponto, inconformismo defensivo, que se restringe à dosimetria da pena e ao regime prisional fixado pelo juízo de origem.

Merece parcial acolhida recurso defensivo.



Apelação Criminal nº 0801760-36.2025.8.19.0206

FLS.4

Sabe-se que, quando da fixação da pena, em especial na primeira fase do processo dosimétrico, o julgador possui margem de liberdade na escolha da sanção aplicável ao caso, desde que fundamentada à luz das circunstâncias fáticas e subjetivas do acusado, e em respeito ao princípio da proporcionalidade.

Cumprir destacar que o critério trifásico de individualização da pena não permite ao sentenciante extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal.

Tal princípio consiste na exigência entre uma estreita correspondência entre a responsabilização da conduta do agente e a sanção a ser aplicada, de maneira que a pena atinja as suas finalidades de repressão e prevenção.

No caso em análise, conforme destacado pela sentenciante, a culpabilidade dos recorrentes, aferível no caso concreto, merece reprimenda mais severa que o habitual em razão da expressiva potencialidade lesiva materializada na apreensão de **(i)** 01 (um) fuzil de calibre 5,56 Nato; **(ii)** 01 (um) fuzil da marca “Colt” de calibre 7,62 e número de série 524174; **(iii)** 14 (quatorze) carregadores de calibre 7,62; **(iv)** 03 (três) carregadores de calibre 5,56 Nato; **(v)** 01 (um) carregador estendido de calibre 9 mm; **(vi)** 01 (um) explosivo do tipo granada; **(vii)** 190 (cento e noventa) munições de calibre 7,62; **(viii)** 195 (cento e noventa e cinco) munições de calibre 5,56 Nato e **(ix)** 01 (uma) munição de calibre 9 mm.

Todavia, o aumento levado a efeito na sentença (dobro) mostra-se excessivo, razão pela qual fixo a pena inicial em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa, cumprindo frisar que aumento em razão inferior, como buscado pela defesa, contrariaria os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, este sob a ótica da vedação da proteção estatal deficiente do bem jurídico.

Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitiva a resposta penal dos apelantes em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa.



Apelação Criminal nº 0801760-36.2025.8.19.0206

FLS.5

Em que pese a redução da reprimenda imposta, mantenho o regime prisional inicial fechado em razão da quantidade de pena imposta e da circunstância judicial desfavorável, na forma do artigo 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, sendo ainda necessário para atender a finalidade da pena, cujos aspectos repressivos e preventivos ficariam sem efeitos na hipótese de regime mais brando.

Por todo o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo para reduzir a pena-base e readequar a resposta penal para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa. Mantida, no mais, a sentença guerreada.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

